

LEI N.º 77, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Revoga a Lei n.º 7.270, de 26 de outubro de 1962, que declarou de utilidade pública o Clube Recreativo Manduriense, com sede em Manduri

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogada a Lei n.º 7.270, de 26 de outubro de 1962.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1972.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 78, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Cria cargos nos Quadros da Secretaria da Fazenda e da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados na Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, os seguintes cargos:

I — 1 (um) de Assistente Técnico de Direção III, referência "CD-11", a ser provido por Engenheiro Civil, com a experiência profissional mínima de 4 (quatro) anos; e

II — 1 (um) de Secretário, referência "CD-1".

Artigo 2.º — Ficam criados na Tabela III da Parte Permanente, do Quadro da Casa Civil, 2 (dois) cargos de Bibliotecário, referência "20", destinados à lotação da Assessoria Técnico-Legislativa.

Artigo 3.º — Os cargos criados por esta lei serão exercidos sob o Regime de Dedicção Exclusiva, observada a legislação vigente, na seguinte conformidade: I — aos cargos de Assistente Técnico de Direção III e de Bibliotecário aplica-se o regime de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

II — ao cargo de Secretário aplica-se o regime de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas mediante crédito suplementar que o Poder Executivo está autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria e ao Gabinete do Governador, nos termos do artigo 8.º, inciso I, do Orçamento-Programa.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Henri Couri Aídar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1972.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 79 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Declara de utilidade pública o Lar de Assistência ao Menor — «LAM», com sede em São Vicente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Lar de Assistência ao Menor — «LAM» com sede em São Vicente.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva — Secretário da Justiça

Mário Romeu de Lucca — Secretário da Promoção Social.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo-Substituto.

LEI N.º 80, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a alienar, por doação, à

Prefeitura Municipal de Assis, imóvel situado no município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem autorizado a alienar por doação, à Prefeitura Municipal de Assis, faixa de terras com cento e cinquenta metros, situada no município, destinada a obras de urbanização da localidade, caracterizada na planta constante do Processo n.º 61.896/56-DER — 2.º Prov. assis descrita:

inicia no ponto A (estaca 38 + 5,00), segue até o ponto B (estaca 125 + 1,50) em uma extensão de 1.742,50 m (um mil setecentos e quarenta e dois metros e cinquenta centímetros), deflete até o ponto C (estaca 126 + 18,50) em uma extensão de 37 m (trinta e sete metros), para, novamente, defletir e seguir até o ponto D, em 1.761 m (um mil setecentos e sessenta e um metros); do ponto L segue em 15 m (quinze metros) até o ponto F e mais 10 m (dez metros) até o ponto A, encerrando a área total de 35.145 m² (trinta e cinco mil, cento e quarenta e cinco metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que em caso de inadimplemento será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maiu — Secretário dos Transportes.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo-Substituto.

LEI N.º 81, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Modifica a redação do inciso V do artigo 15 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso V do artigo 15 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, passa a ter a seguinte redação:

«V — em Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) a dos Vice-Presidentes dos Tribunais de Alçada Civil e Criminal».

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados na Classificação Econômica 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.0 — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal do Código 05-01, Tribunal de Alçada Criminal, do Orçamento-Programa.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva — Secretário da Justiça.

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo-Substituto.

LEI N.º 82, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Torna aplicável aos cargos e funções que especifica o Regime de Dedicção

Exclusiva

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Regime de Dedicção Exclusiva de que trata a Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, observadas as alterações subsequentes, é aplicável aos cargos e funções de Tesoureiro e Técnico de Som do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e aos cargos de Tesoureiro do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal, todos da referência "15".

Parágrafo único — Serão nulas as convocações dos servidores para o Regime de Dedicção Exclusiva, a que se refere este artigo, se não houver recursos hábeis para o atendimento da respectiva despesa.

Artigo 2.º — Pela sujeição ao Regime de Dedicção Exclusiva os ocupantes dos cargos e funções abrangidos pelo artigo 1.º farão jus à gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de seus vencimentos ou salários.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1972.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo substituto

LEI N.º 83, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Revoga o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 14.939, de 17 de agosto de 1945

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 14.939, de 17 de agosto de 1945, passando as promoções aos postos de Coronel e de Tenente-Coronel a realizar-se nas datas previstas no "caput" do artigo 40 do Decreto-lei n.º 13.654, de 6 de novembro de 1943.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1972.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo substituto

LEI N.º 84, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Dá nova redação ao artigo 23 da Lei n.º 6.772, de 26 de janeiro de 1962

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 23 da Lei n.º 6.772, de 26 de janeiro de 1962, alterado pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 192, de 6 de fevereiro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 23 — O cargo de Diretor Geral, da PPI-QSJ, lotado na Secretaria da Justiça, somente poderá ser provido por ocupante de cargo da carreira de Procurador do Estado, de cargo de chefia ou direção a ela correspondente, ou de Diretor (Divisão — Nível II), lotado na mesma Secretaria-Diretoria da Justiça".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1972.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo substituto

LEI N.º 85, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Eleva a Taxa de Assistência aos Médicos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O valor da Taxa de Assistência aos Médicos, de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 9.673, de 24 de janeiro de 1967, fica elevado para Cr\$ 0,30 (trinta centavos), observado o disposto no artigo 2.º dessa mesma lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1973.
Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Getúlio Lima Júnior, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Henri Couri Aídar, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1972.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo substituto

LEI N.º 86, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Autoriza caução de ações para garantia de empréstimos ou de financiamentos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a caucionar ações representativas do capital social das sociedades de que seja acionista majoritário, nas instituições financeiras oficiais da União e do Estado e em favor de entidades integrantes da Administração estadual descentralizada, a título de garantia de empréstimos ou de financiamentos concedidos por essas instituições pela União ou seus agentes financeiros.

§ 1.º — A autorização contida neste artigo é extensiva às entidades da Administração estadual descentralizada.

§ 2.º — A caução de que trata este artigo não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) das ações de propriedade do caucionante, efetivamente integralizadas.

§ 3.º — Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o número de ações caucionadas não poderá ultrapassar limite que possa tirar do Estado a condição de acionista majoritário.

Artigo 2.º — A prestação da garantia, de que trata esta lei, sujeitar-se-á à prévia aprovação do Secretário da Fazenda, ouvidos o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado — CODEC — e a Contadoria Geral do Estado, que deverão verificar, obrigatoriamente, o atendimento dos limites fixados nos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior.

Artigo 3.º — Caberá à Secretaria da Fazenda o controle das garantias concedidas e tomar as providências necessárias no caso de inadimplemento das obrigações correspondentes.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto

LEI N.º 87, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Aplica as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970 ao Fundo Estadual de Saneamento Básico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transferida para instituição financeira do sistema de crédito do Estado, a ser designada pela Junta de Coordenação Financeira, a administração do Fundo Estadual de Saneamento Básico, criado pelo artigo 1.º, da Lei n.º 10.107, de 8 de maio de 1968.

Artigo 2.º — O fundo a que se refere o artigo anterior tem por finalidade fornecer recursos para as operações financeiras destinadas ao atendimento dos programas de saneamento básico.

Artigo 3.º — Constituirão receitas do Fundo:
I — dotação anual do Governo do Estado, consignada no Orçamento, e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II — auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

III — doações de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;

V — produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais, estrangeiras e internacionais;